



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 457 /2011
180º SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/09/11
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1272/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.02169-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCA IVONE ARRUDA GALINDO
AUTUANTE: MARIA EUNICE DE QUEIROZ FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, em face de ter sido rejeitada pela 2ª Câmara a decisão singular que pugnou pela Nulidade do processo, tendo em vista a não aplicabilidade dos pressupostos da Instrução Normativa nº 06/2005, em face do autuado ser contribuinte inscrito em Regime Especial de Recolhimento, no caso ME. Decisão por unanimidade, com acatamento do representante da PGE, oralmente.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal.

A Contribuinte supracitada deixou de informar receitas de vendas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 258.900,44, no período de 01/01/06 a 31/11/2006, sendo essa a razão da presente autuação."

Dispositivos infringidos: 92 § 8 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

O fiscal faz a demonstração dos créditos tributários,

Nas informações complementares às fls.05 descreve o procedimento da ação fiscal.

Instruem os autos:

Informações Complementares,

Ordem de Serviço nº 2008.00139, Termo de Início de Fiscalização Nº 2008.00645, Termo de Intimação nº 2008.01848, Termo de Conclusão Nº 2008.04706, AR, Planilhas, Notas fiscais, Consultas dos sistema corporativo da SEFAZ-Ce, termo de revelia e despacho.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 626 a 629 e documentos às fls. 630 a 636.

O processo foi julgado **NULO** em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 641 a 644 dos autos e o julgador recorre de ofício, visto que a decisão é desfavorável ao Estado.

Por meio do Parecer nº. 391/2011 (fls. 649 a 653), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela NULIDADE do feito fiscal, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 654 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal."

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

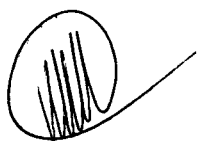
O processo foi instruído com toda a documentação que gerou o feito, conforme determina a Legislação, tendo a empresa se defendido da acusação fiscal.

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender a nobre julgadora que o mesmo não atendeu ao princípio da legalidade dos atos administrativos, pois as Ordens de Serviços foram assinadas por autoridade incompetente, contrariando em seu entendimento os pressupostos da IN. 06/2005, em seu parágrafo 2º:

" In verbis"

"Parágrafo 2º....

" Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos



trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado"

Ocorre que a aplicabilidade da referida instrução, não abrange as empresas detentoras de Regime Especial de Recolhimento, entendendo-se como tal, Microempresa (ME), Microempresa Social (MS) e Empresas de Pequeno Porte - EPP, mas somente as empresas enquadradas no Regime Especial de Recolhimento, AA teor do inciso II art.1º da Instrução Normativa 06/2005.

Analisando a Referida Instrução Normativa, verifica-se a sua aplicabilidade apenas para empresas com Regime de Tributação Normal,

Desse modo, conheço do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância e ao mesmo tempo determinar o retorno do processo a 1ª Instância para que seja realizado um novo julgamento.

É como voto.

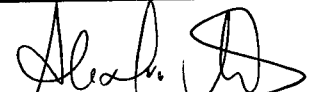
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCA IVONE ARRUDA GALINO**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância, uma vez que o parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005, se aplica somente a empresas enquadradas no Regime Normal, não podendo se estender ao caso em apreço, posto que a autuada está enquadrada no Regime EPP e, ato contínuo, resolve a 2ª Câmara determinar o **retorno do processo à 1ª Instância**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de
Outubro de 2011.



José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Silvana Carvalho Lima
Petelinkar
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

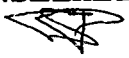

Manoel Marcelo Augusto
Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento
Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira
Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR